

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Grupo de Apoio instituído pelas portarias n.º 866/2020 e 928/2020, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a **defesa do consumidor** (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/90, bem como art. 5º da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que atribui ao Estado a promoção da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar pandemia do COVID-19 (coronavírus), que foi seguida pelas medidas de emergência de saúde pública, oriundas da Lei Estadual 13.979/2020 e do Decreto n.º 18.884/2020, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MPPI passou a receber denúncias acerca do **aumento abusivo de preços de produtos que auxiliam na prevenção à doença, tais como, álcool em gel, máscaras e outros**;

CONSIDERANDO que em algumas áreas do mercado de consumo, não há regulamentação no que se refere à precificação, de modo que os fornecedores definem livremente os preços, em decorrência da ordem econômica nacional, fundada na livre iniciativa, conforme art. 170 da



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

Constituição Federal, reverberada pelo parágrafo único do art. 421 do Código Civil³, bem como pelo art. 3º, III, da Lei 13.784/2019 (Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica);

CONSIDERANDO que, caso não esteja sob regime de controle do Estado, é direito de toda pessoa natural ou jurídica definir livremente o preço de seus produtos e serviços como consequência das alterações da oferta e da demanda, sendo vedados atos abusivos, como aquele que eleva a margem de lucro por mero aproveitamento da necessidade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, quando delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de reprimir lucros arbitrários, estabeleceu indiretamente que o poder de fixação de preços não era ilimitado:

Art. 173.

*§ 4º **A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.***

CONSIDERANDO que o comando foi ratificado pela Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: III - aumentar arbitrariamente os lucros.

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão de produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária da atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, *"a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]"*;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera **prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços** (art.39, X);

CONSIDERANDO que, conforme Nota Técnica n.º 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, o choque de oferta e demanda são naturais no modelo da livre iniciativa, devendo, no entanto, ser vistos com ressalvas no caso de emergências ou calamidades, **cabendo aos órgãos de defesa do consumidor investigarem caso a caso as planilhas de custo para apurar eventuais abusividades**, embora não se descarte outros meios de prova (a exemplo de relatos, fotografias, vídeos, dentre outros);

CONSIDERANDO que acordo com o art. 4º do CDC, cabe os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de políticas públicas, manterem a presença do Estado no mercado de consumo (inciso II, c), para proteger o consumidor, parte vulnerável da relação (inciso I), de abusos praticados no mercado (inciso VI);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral" (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: "São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício";

CONSIDERANDO que, em regra, os fornecedores não podem recusar a venda de várias unidades de produtos aos consumidores, caso haja estoque, com exceção da previsão do art. 39, I do CDC, que também é baseada no conceito aberto de justa causa:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*I - **condicionar o fornecimento de produto** ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;*

CONSIDERANDO que a recusa no contexto de emergência pública de saúde, fundada na intenção de disponibilizar o produto a um maior número de consumidores, constitui justa causa e deve até mesmo ser incentivada:

*Assim, em contextos de **adversidade climática** em razão de longos períodos de seca ou de fortes chuvas, a produção de hortaliças poderá ser comprometida. Temos aí um bom **exemplo de justa causa** para condicionar os limites quantitativos máximos de um produto a serem levados pelos consumidores. (Bolzan de Almeida, Fabrício. Direito do consumidor esquematizado. 7. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 614) (grifo não original)*

CONSIDERANDO, no entanto, que tal limitação deve ser prévia e ostensivamente informada, nos moldes do art. 31 do CDC;

*Esclarecido que **a limitação quantitativa justificada é lícita, é de se considerar que, mesmo nesses casos, o***



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

fornecedor deve informar ao consumidor essa limitação. *Ao não fazê-lo, fere o dever de informação, frustra expectativa legítima do consumidor em adquirir a quantidade desejada e pode tornar prática essencialmente lícita em prática ilícita. Nesses casos, o fornecedor pode e deve ser punido pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Apesar disso, o consumidor individual, mesmo que não tenha sido informado da limitação, não poderá levar quantidades maiores do que uma quantia razoável. Tal proibição se justifica porque, ainda que a ausência de informação constitua um ilícito, caso permitida a aquisição de quantidades não razoáveis de produtos em promoção o prejudicado não seria o fornecedor, assim a coletividade de consumidores, que se veriam privados da oportunidade de adquirir o produto ou serviço. (SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013) (grifo não original)*

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em **benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses**, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE,

RECOMENDAR, com base na Nota Técnica nº 02/2020 expedida pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MP-PI) **ao PROCON MUNICIPAL** que:



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

1) Oriente, no prazo de 30 (trinta) dias, as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados situados na cidade de Picos:

- a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVIRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;
- que em casos elevação de preços gerada pelo repasse do aumento de custos já concretizados, constituindo justa causa, o fornecedor deverá dispor dos meios de prova a respeito, caso sejam notificados pelo Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;
- que para o adequado funcionamento do mercado de consumo, **limitem, caso seja necessário**, a aquisição de produtos em demasia pelos consumidores, desde que haja prévia informação, possibilitando que outras pessoas possam ter acesso a tais bens (o que reduz a velocidade de propagação da doença), de forma a desestimular o aumento abusivo de preços;

2) Que sejam adotadas pelo PROCON municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências:

- Realização de LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, juntamente com a Vigilância Sanitária Municipal, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem a este Órgão



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX://www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

Ministerial quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, nos termos da presente Recomendação;

- Repasse de orientações aos consumidores acerca da possibilidade de registrar reclamações junto aos PROCONs e Promotorias de Justiça do Consumidor, preferencialmente mediante apresentação de cupom fiscal e, na falta deste, de registro fotográfico ou outro meio de prova, nos casos de aumentos de preços sem justa causa;
- que os fiscais do PROCON, no ato da fiscalização, por dever de ofício, registrem que a autuação está sendo feita com base na presente Recomendação, e, ainda, para perfeito conhecimento da autoridade julgadora, o modo como o fornecedor estiver elevando sem justa causa o preço dos seus produtos, contrariando as disposições legais que vedam a prática abusiva;
- que mantenha comunicação com as Promotorias de Justiça locais e com o PROCON Estadual para fiscalização e repressão coordenada.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências processuais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. A presente recomendação não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados em desacordo com a legislação citada.

Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias corridos para os Notificados se manifestarem sobre o acatamento desta Notificação Recomendatória, através do e-mail: sedepicos@mppi.mp.br.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO -PGJ/PI866/2020 e 928/2020**

Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhuma, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis e Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561 (89) 99867-5372

SIMP n. 000002.370.2020

RECOMENDAÇÃO N.º 50/2020

excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Dê-se ampla publicidade a presente RECOMENDAÇÃO, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à PGJ, Procon estadual, e Procon municipal, preferencialmente, por meio eletrônico.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no diário oficial eletrônico do MPPI.

Picos (PI), 20 de maio de 2020.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça

